



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.902642/2008-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.867 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente HSBC FUNDO DE PENSÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. IRRF. PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

Evidenciado o excesso de recolhimento de IRRF, com ônus da empresa responsável, reconhece-se o direito creditório correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP às fls. 50 a 55) que utiliza como crédito pagamento a maior de IRRF, código 3223 (resgate de previdência privada), referente ao período de apuração de 11/10/2003, com vencimento e arrecadação em 15/10/2003, no valor de R\$ 3.489,86 (DARF à fl. 40, no valor total de R\$ 56.916,57). Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

O presente processo versa sobre a Dcomp nº 28895.69253.100304.1.3.04-0597.

Segundo o que consta na Dcomp (fl. 52), o crédito original na data da transmissão, no valor de R\$ 3.489,86 se refere a pagamento indevido ou a maior de

IRRF (cód. 3223). O pagamento, no valor de R\$ 56.916,51 foi efetuado através de DARF, sendo realizado em 15/10/2003 (fl. 53).

No Despacho Decisório (fl. 34), consta a não homologação da Dcomp, sob alegação de que foi localizado o pagamento de R\$ 56.916,51, mas este foi utilizado integralmente para quitação de débitos do contribuinte referente ao cód. 3223 - PA 10/2003- R\$ 56.916,51.

A interessada se insurgiu contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade (fl. 2 e 3), do qual tomou ciência em 21/08/2008 (fl. 35), apresentando os argumentos que se seguem:

- Em 11 de fevereiro de 2004, a manifestante apresentou a DCTF, relativa ao 4º trimestre de 2003 (DOC. 04).

	Débitos Apurados
IRPF	1.178.684,64
IRPJ	3.986.276,44

- Na DCTF, é informado o débito apurado no valor de R\$ 56.916,57. (DOC. 04).
- O débito apurado foi recolhido (DOC. 05).
- Entretanto, em 05 de Setembro de 2008, a Manifestante apresentou a DCTF retificadora, relativa ao 4º Trimestre de 2003, onde Vossas Senhorias poderão constatar o seguinte (doc 6):
- Portanto, se fizermos o cálculo teremos:

IRPJ DCTF de 11/02/2004 de R\$ 3.986.276,44

IRPJ DCTF RETIFICADORA DE 05/09/2008 de R\$ 3.982.786,58

CRÉDITO A FAVOR DA MANIFESTANTE de R\$ 3.489,86

- Constatem ainda pela inclusa DIRF, retificadora que:

Valores

3. Rendimentos Tributáveis R\$ 94.243.998,28

4. Deduções R\$ 9.095.994,00

5. Imposto Retido R\$ 10.946.364,35

- E em 04 de Setembro de 2008, foi apresentada a DIRF retificadora tendo os seguintes valores no extrato de declaração: (DOC. 08).

Valores

3. Rendimentos Tributáveis_ R\$ 94.229.769,42

4. Deduções R\$ 9.095.994,00

5. Imposto Retido R\$ 10.942.874,49

- Dessa forma diante dos valores apresentados na DIRF de 23 de junho de 2008 e na retificadora de 04 de setembro de 2008, apuraremos o seguinte crédito a favor da Manifestante:

Imposto Retido R\$ 10.946.364,35

Imposto Retido R\$ 10.942.874,49

Crédito a favor da Manifestante R\$ 3.489,86

- Portanto comprovado está o direito à compensação.

- Tratando-se de ato administrativo, é subordinada a certos elementos os quais são essenciais a sua validade e eficácia, ou seja, seu conteúdo e forma e seus pressupostos, quais sejam: a) sujeito; b) forma; c) motivo; e d) finalidade.
- No presente caso, razão nenhuma assiste aos fundamentos, uma vez que demonstrado de forma cristalina pelas DCTFs e DIRFs que a Manifestante faz jus à compensação.
- Restou demonstrado, inexistindo qualquer razão para a prática do ato de não homologação. Assim, não existe materialidade do ato — suporte fático e legal, razão pela qual o mesmo não poderia ter sido praticado.
- No tocante ao pressuposto formalístico, o ato também foi deficiente no que se refere à sua motivação.
- Tendo em vista a invalidade da não homologação do Pedido de Compensação tendo comprovado a existência do crédito, requer seja totalmente reformada a decisão.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, no Acórdão às fls. 98 a 102 do presente processo (Acórdão n.º 12-77.320, de 26/06/2015 – relatório acima), não homologou a compensação pleiteada. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Verificado a ausência de comprovação do crédito registrado na Dcomp, não devem ser homologadas as compensações declaradas.

No voto, a decisão ponderou que o Código Tributário Nacional – CTN, em seu art. 147, § 1º, somente autoriza a retificação de declaração, por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento, e se comprovado o erro. Que, no caso em comento, a retificação da DCTF deu-se após ciência do Despacho Decisório, bem como a retificação da DIRF com ela coincidente. Quanto ao erro alegado, argumenta que não há no processo qualquer documento que o comprove.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/07/2015 (Aviso de Recebimento à fl. 107), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 05/08/2015 (recurso às fls. 109 a 118, carimbo aposto à primeira folha).

Nele, repete as alegações da Manifestação de Inconformidade, anexando outros documentos. Informa que, em 15/10/2003, efetuou pagamento de IRRF Código 3223 no valor total de R\$ 56.916,57, decorrente de operações supostamente realizadas com onze clientes, conforme extrato que anexa às fls. 162 e 163. Que, entre os recolhimentos efetuados, consta o IRRF recolhido no valor de R\$ 3.489,86, relativo ao resgate de saldo da Sony Music. Esclarece que, porém, a operação foi cancelada pelo cliente, pelo que sequer chegou a ser retido o imposto, conforme mensagem eletrônica interna da interessada, anexada à fl. 185. Esclarece que, por isso, retificou a DCTF do período (fl. 160), na qual passou a constar o débito de R\$ 53.246,71.

Observa que, com a retificação de sua DIRF, o IRRF foi reduzido no valor do montante pleiteado.

Ainda, anexa extratos supostamente com todos os beneficiários de resgates do período de 05/10 a 11/10/2003 (fls. 169 a 184), dentre os quais não consta operação com a Sony Music, e cujo somatório de IRRF, à fl. 184, é de R\$ 53.426,71.

Alega erro de fato no preenchimento da DCTF original e invoca o princípio da verdade material.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, a DRJ negou provimento ao recurso por ausência de documentação comprobatória do alegado erro no preenchimento da DCTF do quarto trimestre de 2003. De fato, até então, os únicos documentos anexados haviam sido o Despacho Decisório (fl. 34), parte das DCTF original e retificadora, o DARF (fl. 40), e o extrato das DIRF original e retificadora.

No Recurso Voluntário, a empresa esclareceu que o crédito tinha origem em operação de resgate cancelada pelo cliente Sony Music. Que, em decorrência do cancelamento, o IR não chegara a ser retido, mas havia sido computado no cálculo do valor de IRRF a pagar, código 3223, quitado através do DARF à fl. 40.

Para comprovação do alegado, acrescentou os seguintes documentos:

- às fls. 162 e 163, extrato, emitido em 15/10/2003, do IR retido no período de apuração encerrado em 11/10/2003 (período de apuração de 05 a 11/10/2003), individualizado por patrocinador, onde foi calculado o total retido de R\$ 56.916,57, incluídos aí os R\$ 3.489,86 referentes à Sony Music;
- às fls. 169 a 184, documento interno de páginas numeradas de 1 a 16, cada página contendo os beneficiários de resgate de um plano de aposentadoria, sempre no período de 05/10 a 11/10/2003, em cada página apurando-se somatório correspondente a uma linha do extrato às folhas 162 e 163, não incluído no documento o IRRF referente à Sony Music, alcançando-se o IRRF total de R\$ 53.426,71 (56.916,57 – 3.489,86);
- à fl. 185, correspondência eletrônica da interessada cancelando devolução de resgate de saldo de um participante da patrocinadora Sony Music, no valor líquido de R\$ 10.739,00, e solicitando a regularização do IRRF correspondente, no valor de R\$ 3.489,86.

Observe-se que, na Agenda Tributária disponível na página da Receita Federal na internet, verifica-se que o IRRF, código 3223, retido entre 05 e 11/10/2003, tinha vencimento, de fato, em 15/10/2003.

Através dos documentos anexados ao Recurso Voluntário, considero suficientemente comprovado que o débito de IRRF, código 3223, do período de apuração 11/10/2003 (2ª semana de outubro), com vencimento em 15/10/2003, era de R\$ 53.426,71, conforme DCTF retificadora às fls. 157 a 160, e não de R\$ 56.916,57, conforme DCTF original (fls. 152 a 156). Isso porque o IRRF de R\$ 3.489,86, decorrente do resgate cancelado do participante da patrocinadora Sony Music, no valor líquido de R\$ 10.739,00, não deve compor o montante originalmente declarado, já que, não havendo o resgate, também não houve a retenção correspondente.

Assim, o pagamento de R\$ 56.916,57 foi, de fato, efetuado a maior em R\$ 3.489,86, com ônus da interessada.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan